ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16349.000431/2009-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16349.000431/2009-11
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9303-010.008 – 3ª Turma**
Sessão de	22 de janeiro de 2020
Matéria	OMISSÃO
Embargante	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte, quando não ficar demonstrada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo e Vanessa Marini Cecconello. Ausente a conselheira Érika Camargos Autran.

Documento nato-digital

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo acima identificado, confrontando a decisão tomada por meio do acórdão nº 9303-008.296, de 20 de março de 2019, o qual restou assim ementado:

> *Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/01/2008 a 30/03/2008*
>
> *REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.*

O Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 727/730) deu seguimentos aos embargos, na parte admitida, nos seguintes termos:

> *Pois bem, a leitura do aresto questionado sinaliza que, adotando a mesma tese jurídica que a câmara baixa, a 3ª Turma/CSRF compreendeu que a aquisição de **café em grão cru**, ainda não submetido a processo de "produção", inibe a aplicação do art. 9º, § 1º, II da Lei nº 10.925/02, de sorte que seria aplicável, sim, a suspensão de que trata o art. 9º, III da Lei nº 10.925/03, daí o direito ao crédito presumido e não ao crédito integral.*
>
> *Todavia, tal inferência é alcançada pela interpretação dos termos do voto condutor e não propriamente porque esteja expressamente consignado, haja vista que não há qualquer referência, no voto, ao indigitado art. 9°, § 1º, II da Lei nº 10.925/04.*
>
> *Então, para evitar que a liquidação do julgado parta de exegese sobre real alcance do julgamento, o que causaria insegurança jurídica e poderia acarretar usurpação de atribuição da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é medida conservadora a admissão do embargo de declaração para manifestação explícita sobre as disposições do art. 9º, § 1º, II da Lei nº 10.925/04 e sua aplicação, ou não, ao caso dos autos.*
>
> *Pelo exposto, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos de declaração opostos para saneamento da omissão assinalada.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Documento nato-digital

Em suma, na parte admitida, alega a embargante omissão do aresto no tocante à ausência de discussão sobre a aplicação do disposto no art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925/2004. Entendia a então recorrente que as aquisições de café cru em grãos não estariam sujeitas à suspensão do PIS/Pasep e Cofins, de acordo com a referida norma, com a redação dada pelo art. 29 da Lei 11.051/2004. Já o despacho de admissibilidade, como relatado, entendeu que "*não há qualquer referência, no voto, ao indigitado art. 9°, § 1º, II da Lei nº 10.925/04*".

Essa é a questão a ser sanada.

O próprio despacho de admissibilidade, *data vênia*, deslinda a *quaestio* ao asseverar:

> Já a decisão administrativa de segundo grau, objeto de recurso especial, tomou como antecedente fático do raciocínio empreendido que o produto adquirido das cooperativas consistia em café em grão cru, isto é, **não** submetido a processo de "produção", daí porque seria inaplicável o mencionado art. 9º, § 1º, II da Lei nº 10.925/04, eis que esse dispositivo apenas alberga as operações que envolvam "produção" - atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial -, verbis:
>
> *"Assim, partimos da premissa de que o café adquirido pela recorrente é insumo de seu processo industrial ('blend').*
>
> *A recorrente sustenta que as compras de café cru em grãos de cooperativas agropecuárias que desenvolvam atividades produtivas listadas no § 6° do art. 8° da Lei n° 10.925/04 – '(. . .) padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.' - não estão sujeitas à suspensão das contribuições, pelo que dão direito ao crédito integral.*
>
> *Com a devida vênia, divirjo da recorrente."*
>
> E, adiante, conclui:
>
> *Pois bem, a leitura do aresto questionado sinaliza que, adotando a mesma tese jurídica que a câmara baixa, a 3ª Turma/CSRF compreendeu que a aquisição de **café em grão cru**, ainda não submetido a processo de "produção", inibe a aplicação do art. 9º, § 1º, II da Lei nº 10.925/02, de sorte que seria aplicável, sim, a suspensão de que trata o art. 9º, III da Lei nº 10.925/03, daí o direito ao crédito presumido e não ao crédito integral.*

Ora, como também consignado pelo r. Despacho, justamente essa questão foi o ponto nodal de divergência a ensejar a admissibilidade do recurso especial. E se o recurso especial foi rejeitado, o aresto recorrido fica mantido em sua íntegra, inclusive, portanto, em sua fundamentação.

Documento nato-digital

Assim, quando consignei que passaria a analisar a legislação no aresto embargado, ficou assentado às explícitas que nos termos da IN SRF 660/2006, a cooperativa, ora embargante, não se trata de cerealista a que se refere o § 1º, I, da L. 10.925/02, quando só então se poderia falar na mercadoria classificada no código 09.01 adquirida sem suspensão. Contudo, repiso, transcrevi o art. 2º[1] da referida IN SRF 660/2006, para deixar aclarado que na venda de café em grão cru (NCN 09.01) na hipótese dos autos está suspensa a exigibilidade.

E concluí que se a operação é suspensa, não há crédito a ser deduzido para fins de cálculo das contribuições, desta forma, por óbvio, em raciocínio silogístico, que afastei a incidência da aplicação do art. 9º, § 1º, II da Lei nº 10.925/02. Portanto, aplicável, sim, a suspensão de que trata o art. 9º, III da Lei nº 10.925/02, norma transcrita no voto.

Entendo, portanto, descabido os embargos, pois, mantida a decisão recorrida, ela se torna hígida e exigível, não havendo, nos termos ora articulado, falar-se em qualquer omissão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos aclaratórios interpostos pela empresa.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

[1] Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:
I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:
a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30

Documento nato-digital

Documento nato-digital